

MENSAGEM Nº 269, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Paulo Delgado.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 269, de 2002, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre a Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

A Mensagem Presidencial nº 269, de 2000, foi encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados onde, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, haja vista que a matéria é de interesse desse bloco econômico.

O referido acordo, firmado pelos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, objetiva abolir a necessidade de tradução de determinados documentos, cuja apresentação é exigida em trâmites migratórios de variada natureza, nos casos de pedidos de ingresso e estada – em caráter temporário ou permanente - no território de uma das Partes Contratantes, de cidadãos nacionais de outra Parte, tais como: solicitação de vistos, renovação do prazo de estada e concessão de permanência.

II – VOTO DO RELATOR:

A celebração do acordo que ora consideramos deve-se à firme vontade dos Estados Partes do MERCOSUL, aos quais se associam o Chile e a Bolívia, de construir um espaço econômico integrado na porção meridional da América do Sul. Embora possa ser caracterizado, sob o ponto de vista da teoria econômica, como uma união aduaneira, e mesmo assim, incompleta, o MERCOSUL nasceu, foi lançado e idealizado como projeto de formação de um mercado comum regional, a ser alcançado após sucessivas etapas de integração comercial e econômica, como pode-se depreender de sua própria denominação: Mercado Comum do Sul, e dos dispositivos que compõem seu instrumento constitutivo, o Tratado de Assunção.

A jornada de construção de um mercado comum percorre caminhos difíceis, seguindo por uma trilha que tem de ser explorada, aberta e construída pelos próprios países, que se lançam nessa verdadeira aventura de integração de espaços econômicos com características díspares. No caso do MERCOSUL, além das resistências e obstáculos naturais desse tipo de processo, apresentam-se ainda outras dificuldades, representadas pela renitente instabilidade das economias dos quatro países.

Contudo, apesar dos percalços, dos modestos avanços, dos períodos de estagnação, de um e outro retrocesso e até das profundas crises econômicas, em momento algum, os quatro países deixaram de acreditar na possibilidade de crescente consolidação do MERCOSUL, tendo sempre presente o saldo positivo dos avanços, dos degraus galgados na sua construção, do verdadeiro patrimônio comum dos quatro países em que o MERCOSUL se constitui atualmente.

Nesse contexto, o processo de formação de um mercado comum comporta a mobilidade dos fatores produtivos no âmbito do espaço econômico ampliado, o que implica a livre circulação do trabalho, dos serviços, dos consumidores, ou seja, de pessoas. Por isso, o acordo que consideramos é um passo pequeno, mas importante, no sentido de eliminar os entraves à livre circulação de pessoas nos territórios dos países que compõem o MERCOSUL e dos países associados, Bolívia e Chile e, quiçá, representa o prenúncio de

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

uma futura eliminação completa, de todas as barreiras à circulação de pessoas, no âmbito desses territórios.

O acordo em apreço destina-se a desburocratizar, a tornar mais fáceis e céleres os procedimentos que viabilizam o trânsito e a permanência dos cidadãos de cada um dos países do MERCOSUL, e de seus países associados, nos territórios dos demais países do bloco. Por isso, os dispositivos do acordo prevêem a redução dos entraves à circulação de pessoas, mediante a facilitação dos trâmites migratórios entre os seis países.

Segundo seu artigo 2º, os cidadãos nacionais dos países signatários ficam dispensados, nos trâmites administrativos migratórios mencionados no artigo 1º: solicitação de vistos, renovação de prazo de estada e concessão de permanência; da exigência de tradução dos respectivos passaportes, cédulas de identidade, certidões de nascimento e casamento e atestados negativos de antecedentes penais. Tal dispensa porém, não exime os postulantes ao ingresso ou permanência do cumprimento das demais leis e regulamentos relativos à matéria migratória vigentes no país de entrada.

Trata-se, portanto de um instrumento internacional singelo mas, de extrema utilidade prática, que há de prestar sua contribuição para o incremento da circulação de pessoas entre os territórios dos quatro Estados Partes do Mercosul e da Bolívia e Chile.

Ante as razões expostas, a conclusão do nosso relatório é no sentido de que a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL deve recomendar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Acordo sobre o Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2003.

Deputado Paulo Delgado

Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL